



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais

WERLISA DE SOUSA MESSIAS

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADOTANTE DECORRENTE DO
ARREPENDIMENTO NA ADOÇÃO**

Brasília

2015

WERLISA DE SOUSA MESSIAS

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADOTANTE DECORRENTE DO
ARREPENDIMENTO NA ADOÇÃO**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Ciências Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.
Orientador: Prof. Júlio César Lérias Ribeiro.

Brasília
2015

WERLISA DE SOUSA MESSIAS

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADOTANTE DECORRENTE DO
ARREPENDIMENTO NA ADOÇÃO**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Ciências Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.
Orientador: Prof. Júlio César Lérias Ribeiro.

Brasília, _____ de _____ de 2015.

BANCA EXAMINADORA

Júlio César Lérias Ribeiro

Orientador

Examinador

Examinador



RESUMO

O trabalho tratou sobre a responsabilidade civil decorrente do arrependimento na adoção. O arrependimento na adoção gera efeitos jurídicos, tendo como base a Constituição Federal, o Código Civil, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Nova Lei de Adoção – Lei nº 12.010/2009. A hipótese sustentada restou validada pela interpretação jurídica viável para o caso do arrependimento na adoção, praticado pelos adotantes, será a reparação do dano moral e material suportado pelos adotados. A lei surge como forma de compensar os menores dos abusos psicológicos e a privação dos direitos essenciais a estes, cabendo ao Estado o tratamento das crianças e adolescentes como sujeitos de direitos.

Palavras-chave: Civil; Lei de adoção; Arrependimento; Dano moral material.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	05
1 A PROTEÇÃO E O DIREITO FUNDAMENTAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES À CONVIVÊNCIA FAMILIAR.....	07
1.1 Direito de família atual e os cuidados familiares à criança e ao adolescente.....	07
1.2 A adoção como vínculo de parentesco civil irrevogável.....	9
1.3 A adoção como colocação da criança e do adolescente em família substituta.....	16
2 ARREPENDIMENTO NA ADOÇÃO E SEUS EFEITOS.....	21
2.1 Efeito jurídico do arrependimento na adoção na CF/88 e no CC/02.....	21
2.2 Efeito jurídico do arrependimento na adoção e a Lei 8.069/90.....	27
2.3 Efeito jurídico do arrependimento na adoção e a Lei 12.010/09.....	32
3 JURISPRUDÊNCIA.....	35
3.1 Jurisprudência favorável à criança e ao adolescente no arrependimento da adoção.....	36
3.2 Jurisprudência desfavorável à criança e ao adolescente no arrependimento da adoção.....	41
CONCLUSÃO.....	45
REFERÊNCIAS	
.....	485

INTRODUÇÃO

O presente trabalho terá como tema a responsabilidade civil do adotante como efeito jurídico do arrependimento da adoção. Isso decorre do sistema legal de proteção da criança e do adolescente no Brasil. O tema se mostra atual e relevante, pois há casos de devolução da criança e/ou adolescente adotada, a gerar vários danos materiais e psicológicos no infante.

Nesse ambiente de incerteza quanto ao futuro da criança e do adolescente surge o problema central desta monografia. A pesquisa tem como questão central saber se é possível responsabilizar civilmente o adotante decorrente do arrependimento na adoção.

Mostrará o texto que o arrependimento da adoção surge como uma maneira de ataque aos interesses das crianças e dos adolescentes, o texto investigará a lesão ao direito do melhor interesse do menor e seus direitos fundamentais.

Os efeitos decorrentes do arrependimento estabelece na criança ou no adolescente duplo sentimento de abandono. O trabalho justificará a necessidade dos menores terem seus direitos preservados tanto pelo Estado como pela sociedade em geral.

A devolução do infante, após transitada em julgado a sentença favorável á adoção não esta prevista na legislação brasileira. Todavia, esse fato tem ocorrido na prática com o infante devolvido e acolhido ás casas de abrigo. Esse fato gerador de dano acarreta a responsabilidade civil (subjativa) do adotante pelo dano causado ao infante

A hipótese desta monografia sustentará a resposta afirmativa ao problema proposto, conforme será verificado nos argumentos doutrinários e legais a serem desenvolvidos nos seus capítulos.

No primeiro capítulo se fará uma breve análise do Direito de Família atual e o direito fundamental de crianças e adolescente à convivência familiar, a proteção e a adoção como forma de colocação do menor em família substituta.

O capítulo abordará que a motivação das pessoas que decidem adotar uma criança está vinculada à satisfação de seus desejos e necessidades. O conflito de interesses entre os adotantes e adotandos e os mitos construídos na “cultura da adoção” contribui para substanciar o preconceito que existe no tocante a essa modalidade de colocação em família substituta.

Tratará também da adoção como vínculo de parentesco civil irrevogável, aquele que, por opção, acolhe uma pessoa estranha como filho. Pelo método da adoção, surge a relação jurídica de parentesco civil entre adotante e adotado, tendo como fator essencial o afeto e um liame legal de paternidade e filiação civil.

No segundo capítulo, será abordado o arrependimento na adoção e seus efeitos. A pesquisa constituirá a relação do arrependimento na adoção com a Constituição Federal de 1988, Código Civil de 2002, com o Estatuto da Criança e do Adolescente e com as inovações trazidas pela Nova Lei de Adoção – Lei 12.010/2009.

Em cada referência será analisado os direitos fundamentais e o princípio da proteção integral do melhor interesse do menor, possíveis de serem violados ao se verificar os efeitos do arrependimento na adoção.

No terceiro capítulo há a apresentação de jurisprudências sobre a aplicação judicial dos efeitos jurídicos do arrependimento na adoção. Serão expostos os entendimentos favoráveis à criança e ao adolescente no arrependimento na adoção. Após, são colacionados julgados desfavoráveis a esta hipótese, sendo que seus argumentos são admitidos para que seja demonstrado o descabimento da devolução do menor após a adoção.

Utilizar-se-á como marco teórico a doutrina brasileira contemporânea do direito civil e da criança e do adolescente. No desenvolvimento deste trabalho o principal método de pesquisa documental e bibliográfica com utilização da doutrina, artigos científicos, legislação, jurisprudência e sites na internet.

1 A PROTEÇÃO E O DIREITO FUNDAMENTAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES À CONVIVÊNCIA FAMILIAR

No presente capítulo far-se-á uma breve análise do Direito de Família atual e o direito fundamental de crianças e adolescente à convivência familiar, a proteção e a adoção como forma de colocação do menor em família substituta.

O capítulo abordará que a motivação das pessoas que decidem adotar uma criança está vinculada à satisfação de seus desejos e necessidades. O conflito de interesses entre os adotantes e adotandos e os mitos construídos na “cultura da adoção”, contribuem para substanciar o preconceito que existe no tocante a essa modalidade de colocação em família substituta.

Tratará também da adoção como vínculo de parentesco civil irrevogável, aquele que, por opção, acolhe uma pessoa estranha como filho. Pelo método da adoção, surge a relação jurídica de parentesco civil entre adotante e adotado, tendo como fator essencial o afeto e um liame legal de paternidade e filiação civil.

1.1 Direito de família atual e os cuidados familiares à criança e ao adolescente

A família é um instituto essencial na sociedade, é por meio da família que a natureza humana se desenvolve, sejam em seus aspectos sociológicos ou psicológicos. Embora os valores se modifiquem ao longo do tempo, a família continua sendo a base do ser humano. É fundamental para a sociedade, vez que é o alicerce da organização social e é por meio do referido instituto que o indivíduo obtém seus méritos de cidadania e enseja os traços da personalidade.¹

A Constituição Federal de 1988 adota a Doutrina da Proteção Integral, obtendo como garantia às crianças e adolescentes direitos individuais, entre eles, o direito à convivência familiar e a vida.

O conceito de família oferece um paradoxo para sua compreensão, o Código Civil por sua vez não a define, o Direito Civil moderno mostra uma definição mais restrita, considerando como membros da família as pessoas por relação conjugal ou de parentesco.

¹ CACHAPUZ, Rozane da Rocha. *Mediação nos conflitos e direito de família*. Curitiba: Juruá, 2003.p. 99.

Venosa expressa essa ideia com clareza:

O direito de família estuda, em síntese, as relações das pessoas unidas pelo matrimônio, bem como daqueles que convivem em uniões sem casamento; dos filhos e das relações destes com os pais, da sua proteção por meio da tutela e da proteção dos incapazes por meio da curatela. Dentro do campo legal, há normas que tratam, portanto, das relações pessoais entre os familiares, das relações patrimoniais, bem como de relações assistenciais entre os membros da família.²

A família como uma instituição sagrada e necessária merece a mais ampla proteção do Estado, por assim ser uma realidade sociológica e constituir a base do Estado, o núcleo fundamental em que repousa a organização social.

De acordo com Gonçalves, *Lato sensu*, o vocábulo *família*:

Abrange todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedem, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como as unidas pela afinidade e pela adoção. Compreende os cônjuges e companheiros, os parentes e os afins. Segundo Josserand, este primeiro sentido é, em princípio, “o único verdadeiro jurídico, em que a família deve ser entendida: tem um valor de um grupo étnico, intermédio entre o indivíduo e o Estado”. Para determinados fins, especialmente sucessórios, o conceito de família limita-se aos parentes consanguíneos em linha reta e aos colaterais até o quarto grau.³

O cumprimento da função social pelos institutos de direito de família podem ser apresentados com o reconhecimento do direito de visita aos diferentes membros das entidades familiares, como: avós, tios e, até mesmo, padrastos ou madrastas. De outra forma, há a possibilidade de condenação alimentícia para a manutenção dos membros da família, assim como, o reconhecimento da união estável quando um dos companheiros, apesar de ainda ser casado, já se encontra separado de fato do seu cônjuge, como reconhece o art. 1.723, §1º, do Código Civil. Em todas as situações elencadas, percebe-se a preocupação em reconhecer uma perspectiva solidária nos núcleos familiares.⁴

Verifica-se, assim, que o conceito de família é amplo, sobre o qual o ordenamento brasileiro tende a se adequar às mudanças que ocorrem no cotidiano, tal aspecto evolutivo se deu, em virtude do afeto e da solidariedade, que norteiam o comportamento social do ser humano.

² VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil: direito de família*. 14. ed., São Paulo: Atlas, 2014. p. 1-2.

³ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: direito de família*. 11. ed., São Paulo: Saraiva, 2014. v. 6. p. 1.

⁴ RODRIGUES, Patrícia Matos Amatto. *A nova concepção de família no ordenamento jurídico brasileiro*. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6792>. Acesso em: 15 jul. 2015.

Novas concepções acerca da família vêm surgindo no ordenamento pátrio, conceitos estes que se fundam sobre a personalidade humana, devendo a entidade familiar ser entendida como grupo social fundado em laços afetivos, promovendo a dignidade da pessoa humana. Nesta seara, novos modelos familiares ganham força, quais sejam, a família monoparental, estruturada por pais únicos, com a ausência do pai ou da mãe.

Conforme Estatuto da Criança e do adolescente, a criança e o adolescente têm o direito a proteção à vida e à saúde, com a implantação de políticas públicas para que alcancem uma vida digna em sua fase de desenvolvimento⁵. O dever de prestar não se restringe tão somente a família, o Estado tem de assegurar os direitos dos menores, conforme explicitado na Lei.

As normas do Estatuto da Criança e do adolescente têm como objetivo proteger os direitos fundamentais, criando mecanismos de proteção para prevenir a violação dos direitos das crianças, baseando-se no princípio da proteção integral do menor⁶.

As crianças e adolescentes têm direito à convivência familiar (art. 19 do ECA), à liberdade, ao respeito, à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais, garantidos na Constituição Federal e nas Leis (art. 15 do ECA). Ademais, têm direito liberdade de opinião e expressão, participação na vida familiar e comunitária (art. 16 do ECA), além de inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, dos valores, ideias e crenças (art. 17 do ECA), sendo dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente (art. 18 do ECA).⁷

A criança é um ser componente de direitos e deveres, devendo o cuidado vir não só da família, mas também do Estado. Seus direitos são assegurados desde o seu nascimento, pois é a partir desse momento que já se inicia a construção de sua personalidade.

⁵ ISHIDA, Válter Kenji. *Estatuto da criança e do adolescente; Doutrina e jurisprudência*. ed.15. São Paulo: Atlas, 2014. p. 22.

⁶ ISHIDA, Válter Kenji. *Estatuto da criança e do adolescente; Doutrina e jurisprudência*. ed.15. São Paulo: Atlas, 2014. p. 23.

⁷ CALDERAN, Thanabi Bellenzier; DILL, Michele Amaral. *Poder familiar: Mudança de conceito*. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=8722&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em: 16 jul. 2015.

Destaca-se o direito à convivência familiar e comunitária assegurado pelo ECA, em que toda criança e adolescente possui o direito a conviver e ser educado em uma família, sendo ela natural ou subsidiariamente em uma família substituta, baseando-se no princípio da proteção integral e prioridade absoluta dos menores⁸.

A convivência em uma família natural é a prioridade, portanto o menor será enquadrado em uma família substituta, depois de devidamente comprovada a impossibilidade de permanência em sua família consanguínea, após decisão judicial fundamentada.

A colocação do menor em lar substituto somente se dará após acompanhamento técnico-jurídico, no qual será verificada a impossibilidade dos genitores conviverem com o menor sem afetar sua integridade física e emocional⁹.

A criança e adolescente são considerados seres vulneráveis em constante formação e merecem proteção integral dos pais, detentores de direito e deveres em relação aos filhos. É necessário que os cuidados não devem se restringir tão somente a necessidades de ordem material, mas principalmente o moral e o afetivo, em virtude da preponderância do princípio da dignidade da pessoa humana.

A adoção é um instituto sintetizador da figura de filho e, por conta desse enfoque, é que a sociedade familiar adotiva deve apresentar mais cuidado ao filho, por requerer também mais cuidado do Estado para com essa relação.

Dada a importância da presença dos pais para o salutar desenvolvimento da criança e do adolescente, o abandono afetivo paterno ou materno pode gerar prejuízos de ordem imaterial à formação da sua personalidade, circunstância que merece implicação jurídica à luz da Constituição Federal de 1988, que tem como princípio a proteção da dignidade da pessoa humana.

Assim, a concretização do direito de família sob a ótica dos cuidados à criança e ao adolescente se paira nos ditames da legislação em vigor, que evidencia como direito fundamental a sua proteção ampla e equitativa.

⁸ ISHIDA, Válder Kenji. *Estatuto da criança e do adolescente; Doutrina e jurisprudência*. ed.15. São Paulo: Atlas, 2014. p. 43.

⁹ Idem.

1.2 A adoção como vínculo de parentesco civil irrevogável

Parte-se da premissa em analisar o instituto da adoção e sua irrevogabilidade no plano jurídico atual.

A Constituição Federal de 1988 salienta que é dever da família assegurar a criança e ao adolescente, com total prioridade, o direito à vida, à educação, à dignidade, à saúde, entre outros direitos. De acordo com Albuquerque, são normas dotadas de efetividade jurídica e sua inobservância impõe responsabilidades, argumenta dessa forma:¹⁰

A decisão de entregar um filho em adoção ou a ideia de fazê-lo pode ter vários significados, desde aceitar a impossibilidade de criá-lo, ou aceitar a frustração do amor e do desejo de maternar. O significado deste termo o difere da maternidade. Enquanto este diz respeito à procriação, à esfera do biológico. Àquele é inscrito no âmbito sócio afetivo da criação dos filhos, pertence à esfera social no universo relacional/interacional entre mãe e filho.

Quando a genitora pretende entregar seu filho para adoção, conforme previsão no Estatuto da Criança e Adolescente (Lei 8.069/90) não será o caso de abandono e a mesma não será responsabilizada por tal ato, conforme se depreende do art. 13, parágrafo único¹¹.

Por parentesco, entende-se como sendo uma qualidade de parente, relação de pessoas quer por vínculo da consanguinidade, quer pela afinidade.

Assim, parentesco é a relação que vincula entre si as pessoas que descendem do mesmo tronco ancestral. Parentesco biológico ou consanguíneo. Temos em linha reta e em linha colateral. Linha reta: é infinito, contado por graus. Primeiro grau: pai e filho, segundo grau: avô e neto, terceiro grau: bisavô e bisneto.¹²

Por conseguinte, em linha colateral: são vínculos de parentesco que igualmente se estabelecem entre duas pessoas devido à existência de um ancestral comum, daí dizer que provém de um tronco comum, encerrando-se até o quarto

¹⁰ ALBUQUERQUE, Fabíola Santos; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). Família e dignidade humana. Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família. *Adoção à Brasileira e a Verdade de Registro Civil*. São Paulo: IOB Thomson, 2006. p. 24.

¹¹ Artigo 13. Parágrafo único: As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas à Justiça da Infância e da Juventude.

¹² PEREIRA, Luiz Fernando. *Parentesco: estudos iniciais*. Disponível em: <<http://drluizfernandopereira.jusbrasil.com.br/artigos/111880039/parentesco-estudos-iniciais>>. Acesso em: 19 jul. 2015.

grau, conforme previsão do art. 1.592, do CC¹³. A contagem de grau segue nesta ordem: segundo grau: irmãos, terceiro grau: tios e sobrinhos, quarto grau: sobrinhos-netos, tios-avós e primos.¹⁴

A filiação não é vista só pelo ângulo biológico, mas passou a ser vista com ênfase no vínculo socioafetivo. Onde independentemente da consanguinidade está presente o vínculo sob a ótica do afeto. O princípio da afetividade é dado como norteador do direito de família, visto que, agrega valor jurídico ao afeto, isso é colocado lado a lado ao preceito biológico.

Nas Jornadas de Direito Civil, foram aprovados diversos Enunciados que dão amparo à socioafetividade, inclusive relativo ao artigo supramencionado: III- Jornada de Direito Civil. Enunciado 256. Art. 1.593: A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil. IV- Jornada de Direito Civil. Enunciado 339. A paternidade socioafetiva, calcada na vontade livre, não pode ser rompida em detrimento do melhor interesse do filho. V- Jornada de Direito Civil. Enunciado 519. Art. 1.593: O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai(s) e filho(s), com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais.¹⁵

A adoção é um vínculo de parentesco civil, em linha reta, estabelecendo entre adotante(s) e o adotado um liame legal de paternidade e filiação civil. Tal posição de filho será definitiva ou irrevogável, para todos os efeitos legais, uma vez que desliga o adotado de qualquer vínculo com os pais de sangue, salvo os impedimentos para o casamento (CF, art. 227, §§5º e 6º), criando verdadeiros laços de parentesco entre o adotado e a família adotante.¹⁶

Partindo-se dessa premissa, a adoção como vínculo de parentesco civil irrevogável, é assunto de grande relevância, afinal, adoção como meio de proteção a criança e ao adolescente é resultado de trabalhoso procedimento, sobre o qual se paira a relação do adotante com o adotado, devendo, assim, ser irrevogável.

¹³ Art. 1592. São parentes em linha colateral ou transversal, até quarto grau, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra.

¹⁴ PEREIRA, Op. Cit.

¹⁵ SANCHES, Salua Scholz. *Filiação socioafetiva*. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/31489/filiacao-socioafetiva>>. Acesso em: 29 jul. 2015.

¹⁶ SOUZA, Fernando Dantas de. *Direito de família: adoção*. Disponível em: <<http://abadireitodefamilia.blogspot.com.br/2010/04/adocao.html>>. Acesso em: 29 jul. 2015.

No entanto, havia a possibilidades de desvinculação no que tange a este instituto, perante o Código Civil de 1916. Seguindo esta linha de raciocínio, Rizzardo elucida que:

Ao adotado autorizava o artigo 373 do Código Civil de 1916 desligar-se da adoção, desde que o fizesse no imediato em que cessasse a menoridade ou a interdição. Só com a aquisição da capacidade a lei de então permitia o rompimento de um vínculo imposto artificialmente, e que desagradava aos adotados.¹⁷ O artigo 374 do mesmo Código apresentava mais hipóteses de dissolução da adoção: I – Quando às duas partes convierem. II – Nos casos em que se permitia a deserdação. No item primeiro, exigia-se a existência de acordo entre o adotado e os adotantes, se maior aquele; ou entre os que haviam dado o filho em adoção e o adotante. Se relativamente incapaz o adotado, fazia-se necessária a sua manifestação. A forma procedia-se por meio de escritura pública. Já a dissolução por ato que admitia a deserdação reclamava a utilização da via judicial.¹⁸

Outrora várias controvérsias se levantavam acerca do assunto, como cita Rizzardo:

Defendia-se que, advindo a morte do adotante ou do adotado, não podia substituir a adoção, eis que desaparecia um dos elementos indispensáveis para a formação da figura. Com a morte, não retornava o poder familiar aos pais sanguíneos, eis que se extinguia o mesmo com a adoção. Nem se transferia ao cônjuge do adotante, se casado. Ficava o adotado sem representante legal, impondo-se então, a nomeação de tutor, ou de curador, se maior e incapaz por doença mental. Também o reconhecimento do adotado como filho pelo pai de sangue fazia cessar a adoção. A sistemática era simples. Procedia-se a adoção antes do reconhecimento. Mais tarde, ou por ato voluntário do pai, ou por decisão judicial, vinha o reconhecimento do filho.¹⁹

Destarte, com o advento da Lei 8.069, alterada pela Lei 12.010, houve uma mudança radical, não considerando mais aceito a extinção da adoção.

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, eis a norma do artigo 39, da Lei nº 8069, alterada pela Lei 12.010²⁰. Antes da Lei 12.010, vinha a disposição no artigo 48, dessa forma: “A adoção é irrevogável”.²¹ Em continuidade, conexo a norma do artigo 49²². Estabelece os efeitos da adoção, o artigo 41²³.

¹⁷ RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de Família*. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 472.

¹⁸ *Ibidem*. p. 473.

¹⁹ *Ibidem*. p. 473.

²⁰ Artigo 39. A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do artigo 25 desta Lei.

²¹ RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de Família*. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 474.

²² Artigo 49. A morte dos adotantes não restabelece o poder familiar dos pais naturais.

²³ Artigo 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com os pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

A adoção não se procede através de escritura pública, e muito menos por meio de testamento, ou escrito particular, ou mera averbação no registro civil. É necessário que seja, mesmo que o adotante declare que tem por seu filho a pessoa adotada, e que esta confirme a proclamação, o processamento judicial, através do rito previsto na Lei nº 8069/90²⁴.

Segundo a psicoterapeuta infantil Denise Mondejar Molino, as razões que levam à desistência de uma adoção são variadas, em geral os problemas começam com a convivência real e os problemas diários. "A adoção começa com a fantasia de um filho ideal, mas a criança é real, cheia de hábitos e costumes, principalmente as mais velhas". O que se percebe, segundo ela, é a dificuldade de construção de um relacionamento sincero e duradouro. Nestes casos, o despreparo dos futuros pais pode minar a adoção²⁵.

Por meio legal, a adoção, depois de concluída, é irreversível. Para evitar que haja arrependimento por parte dos pais adotivos e da criança, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê um período de adaptação para que seja estabelecido o contato entre as partes e avaliada as compatibilidades, explica a advogada Ivone Zeger, especialista em direito de família. A maioria das devoluções acontece nesse estágio e tendem a serem menos traumáticas para a criança²⁶.

Existem casos em que a adoção é concluída e só então a criança é devolvida para a instituição de origem. Quando isso acontece, a justiça busca por parentes da família adotiva que estejam interessados em obter a guarda provisória daquela criança. Caso não exista, ela é encaminhada a um abrigo, onde permanecerá até que seja adotada novamente. Enquanto isso não acontece, ela segue com os nomes do novo pai e da nova mãe em seus documentos. "Mas esse tipo de devolução é raro", enfatiza Zeger²⁷.

²⁴ RIZZARDO, Op. Cit. p. 487.

²⁵ GOULART, Nathalia. *'Devolução' de crianças adotadas é mais comum do que se imagina*. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/devolucao-criancas-adotadas-mais-comum-se-imagina/>>. Acesso em: 30 jul. 2015.

²⁶ Ibidem.

²⁷ GOULART, Nathalia. *'Devolução' de crianças adotadas é mais comum do que se imagina*. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/devolucao-criancas-adotadas-mais-comum-se-imagina/>>. Acesso em: 30 jul. 2015.

Destarte, inútil estabelecer normas sobre a não cessação da adoção ou sobre a permanência do vínculo. Se alguma regra se editasse, estar-se-ia fazendo a distinção entre filhos. Dessa forma, como não cessa o vínculo da filiação com a morte dos pais naturais, o mesmo acontece no caso da adoção. Assim como não se tolera abdicar da filiação natural, assim é em relação da nascida da adoção.

Os deveres dos pais decorrentes da parentalidade responsável não se restringem ao suporte material, alcançando também o cuidado moral e afetivo. Nesta perspectiva, o abandono paterno-filial gera danos morais ao filho, pois representa afronta a sua dignidade e prejuízos à completa formação da sua personalidade. Existe a possibilidade de reparação civil do dano moral por abandono afetivo, a tendência dos tribunais brasileiros é de reconhecer a possibilidade de indenização tanto moral quanto material.²⁸

Abandonar um filho é violar sua dignidade, pois esse necessita do amparo constante de ambos os genitores. Salienta-se que, uma vez fecundado laços afetivos de mútua convivência, rompê-los bruscamente, causa danos à personalidade do ser em desenvolvimento e, muitas vezes, irreparáveis. Dessa forma, é necessário sempre priorizar os interesses dos filhos, garantindo-lhes um desenvolvimento saudável e digno, mesmo que isso exija alguns sacrifícios, emocionais e materiais, dos progenitores.²⁹

²⁸ KRIEGER, Mauricio Antonacci; KASPER, Bruna Weber. *Consequências do abandono afetivo*. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/index.php/artigos/305-artigos-mai-2015/7137-consequencias-do-abandono-afetivo>> . Publicado em 13/05/2015. Acesso em: 16 jul. 2015.

²⁹ CALDERAN, Thanabi Bellenzier; DILL, Michele Amaral. *Poder familiar: Mudança de conceito*. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=8722&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em: 16 jul. 2015.

1.3 A adoção como colocação da criança e do adolescente em família substituta

Há várias formas de família, temos a família natural, aquela que conforme Santos explica “é uma comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes”³⁰

A família extensa ou ampliada é aquela formado por parentes com afinidade e afetividade, no qual o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 25, parágrafo único define³¹.

De acordo com o artigo mencionado anteriormente, sobre família extensa ou ampliada, o legislador esclarece que há a necessidade de que haja afetividade e afinidade, elementos estes fundamentais para que seja assegurado o direito a convivência familiar em sua plenitude.

Existe 3 (três) formas para se efetivar a colocação em família substituta: a tutela, a guarda e a adoção.

Entende-se como família substituta aquela que passa a substituir a família biológica de uma criança ou adolescente quando esta não consegue ou não quer cuidar dessa criança, de forma permanente e efetiva – adoção -, ou de forma eventual, não definitiva e transitória – guarda e tutela.

Pode ser constituída por qualquer pessoa desde que seja maior de 18 anos, qualquer estado civil e não necessita ter parentesco com a criança/adolescente. Entretanto, é necessário que o adotante e o adotado tenha uma diferença de 16 anos, conforme art. 41, do Estatuto da Criança e do adolescente³².

³⁰ SANTOS, Ozéias J. *Adoção: novas regras da adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente*. São Paulo: Syslook, 2011. p. 46.

³¹ Artigo 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Parágrafo único: Entende-se por *família extensa ou ampliada* aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

³² Art.42. Podem adotar os maiores de 18 anos, independentemente do estado civil.

§3º. O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

O instituto da adoção é uma forma de colocação familiar de destaque. A adoção se constitui na constante busca de uma família substituta para a criança e não uma criança para uma família. O foco central é o bem estar do menor e a inclusão do mesmo em uma família que se proponha a ajudar no desenvolvimento sadio do menor, tentando-se ao fato de que a criança a sofreu um abandono.

Nas palavras de Santos³³:

Nos termos dos arts. 28 a 32 se faz a colocação em família substituta por meio da guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente e, sempre que possível, a criança ou do adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada. Antes do advento da Lei nº 12.010, de 2009, apenas era mencionado que o adolescente deveria ser previamente ouvido e ter sua opinião considerada, indicando que o fato de ouvido em audiência perante o juiz fazia que a regra restasse cumprida. Na nova sistemática, o legislador prevê a atuação dos serviços auxiliares encarregados de assessorar a Justiça da Infância e da Juventude, os quais passam a ter a atribuição de ouvir a criança e o adolescente sobre o pleito de adoção.

É necessária a atuação da equipe interprofissional, pois é de suma importância a oitiva do adotando pela equipe técnica e não mais pela autoridade judiciária, é o que se observa pela leitura dos arts. 161, § 1º, 167, caput e 186, § 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente³⁴.

Em síntese o artigo 28 da referida Lei citada anteriormente, expõe basicamente em seu §2º que o adolescente maior de 12 anos de idade que está em

³³ SANTOS, Op. Cit. p. 48-49.

³⁴ Artigo 161. Não sendo contestado o pedido, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por cinco dias, salvo quando este for o requerente, decidindo em igual prazo.

§1º A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, determinará a realização de estudo social ou perícia por equipe interprofissional ou multidisciplinar; bem como a oitiva de testemunhas que comprovem a presença de uma das causas de suspensão ou destituição do poder familiar, previstas nos arts. 1.637 e 1.638 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, ou no art. 24 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009).

Artigo 167. A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, determinará a realização de estudo social ou, se possível, perícia por equipe interprofissional, decidindo sobre a concessão de guarda provisória, bem como, no caso de adoção, sobre o estágio de convivência.

Artigo 186. Comparecendo o adolescente, seus pais ou responsável, a autoridade judiciária procederá à oitiva dos mesmos, podendo solicitar opinião de profissional qualificado.

§4º Na audiência em continuação, ouvidas as testemunhas arroladas na representação e na defesa prévia, cumpridas as diligências e juntado o relatório da equipe interprofissional, será dada a palavra ao representante do Ministério Público e ao defensor, sucessivamente, pelo tempo de vinte minutos para cada um, prorrogável por mais dez, a critério da autoridade judiciária, que em seguida proferirá decisão.

processo de colocação de família substituta, deverá ter seu consentimento colhido em audiência pelo juiz, com representante do Ministério Público.

Cabe destacar aqui, que, para Santos, nos §§3º e 4º do artigo 28 do Estatuto da Criança e do Adolescente, na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, com intuito de minorar as consequências decorrentes da medida.

Os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, exceto no caso de comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a ressalva de solução diversa. Estima-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais, de forma que o legislador deixou explícita a necessidade de manter os irmãos unidos, formalizando uma medida que já era adotada pela maioria dos juízes.³⁵

Ainda sob enfoque dos ensinamentos de Santos, ao que dispõe o §5º, do art. 28 do ECA, a colocação da criança ou adolescente em família substituta será precedida de sua preparação gradativa e acompanhamento posterior, realizados pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com o apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, de forma que se reconheceu a importância dos serviços auxiliares do Juizado da Infância e Juventude composto pela equipe interdisciplinar, consagrando o princípio da municipalização, que deverá promover a preparação gradativa para a nova situação familiar, nos termos dos arts. 150 e 151, do Estatuto.³⁶

Os motivos da adoção devem estar de acordo com a real finalidade do instituto, com a intenção de recebê-lo como filho biológico e atribuir vantagens para o desenvolvimento do adotando.³⁷

De acordo com a Lei 8.069/90, artigos 19 e 28, 1º parte, a criança até 12 anos e o adolescente entre 12 e 18 anos de idade tinham o direito de ser criados no

³⁵ SANTOS, Ozéias J. *Adoção: novas regras da adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente*. São Paulo: Syslook, 2011. p. 49-50.

³⁶ SANTOS, Ozéias J. *Adoção: novas regras da adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente*. São Paulo: Syslook, 2011. p. 49-50.

³⁷ ABREU, Nara de. *Adoção*. Disponível em: <<http://naraabreu.jusbrasil.com.br/artigos/139879987/a-dacao>>. Acesso em: 30 jul. 2015.

seio da família substituta, assegurando assim sua convivência familiar e comunitária.³⁸

Destaca-se que na hipótese de violação ou ameaça a direitos fundamentais que será permitido a inclusão do menor em família substituta.

Diante da ausência da família natural, esse procedimento torna-se ainda mais doloroso e traumático para a criança. Desse modo, é necessário a preparação gradativa do menor bem como acompanhamento posterior³⁹.

Existem 2 (dois) critérios para a colocação em família substituta, quais sejam: a prioridade dos parentes mais próximos do menor; após verificada a impossibilidade da família extensa, buscar-se-á pessoas com afinidade ou afetividade; e em último caso se buscará pessoas aptas a se responsabilizar legalmente pelo menor, preferencialmente, na Vara da Infância e da Juventude. Preferencialmente, os irmãos serão inseridos na mesma família substituta⁴⁰.

Quando a matéria em discussão for de interesse do menor, tendo em vista a prevalência do interesse da criança e suas necessidades inerentes à assistência, vigilância e proteção cabe ao juiz, diante do caso concreto, levar em consideração o desenvolvimento saudável do adotando, bastando estarem presentes os requisitos para o reconhecimento de uma filiação socioafetiva.⁴¹

O artigo 29⁴² do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que a colocação em família substituta da pessoa que revele incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado, não será deferida. Outrossim, no caso do avô que deseja adotar o menor será indeferido, pois é incompatível com a natureza da medida.

Toda colocação em família substituta que admite transferência da criança ou adolescente a terceiros ou a entidade governamental ou não-governamental, necessita de autorização judicial.

³⁸ SOUZA, Fernando Dantas de. *Direito de família: adoção*. Disponível em: <<http://abadireitodefamilia.blogspot.com.br/2010/04/adocao.html>>. Acesso em: 30 jul. 2015.

³⁹ ISHIDA, Válter Kenji. *Estatuto da criança e do adolescente; Doutrina e jurisprudência*. ed.15. São Paulo: Atlas, 2014. p. 81.

⁴⁰ Idem.

⁴¹ ABREU, Nara de. *Adoção*. Disponível em: <<http://naraabreuu.jusbrasil.com.br/artigos/139879987/adocao>>. Acesso em: 30 jul. 2015.

⁴² Art. 29. Não se deferirá colocação em família substituta a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado.

A colocação em família substituta estrangeira constitui medida de exceção, somente sendo admissível na forma de adoção. Ao responsável que assumir a guarda ou tutela, ficará sujeito a prestação de compromisso de bem e a fiel desempenho do encargo, mediante termo nos autos.

Tendo em vista que as crianças e adolescente são assegurados pela Constituição e possuem “prioridade absoluta”, é necessário que a prioridade dos programas de governo e políticas públicas devem ser direcionadas a convivência familiar, sendo ela biológica ou substituta. Cabe a sociedade e a família implantar tais medidas sócio-políticas⁴³.

⁴³ DIAS, Maria Berenice. *Direito de família e o novo código civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.p. 137.

2 ARREPENDIMENTO NA ADOÇÃO E SEUS EFEITOS

A adoção é um processo longo que requer muita atenção. O arrependimento na adoção acontece, vale, assim, explanar seus efeitos. O que acontece com os pais que decidem devolver a criança ou adolescente e qual a consequência dessa decisão do ponto de vista do adotante que se arrepende, quanto para as crianças que se veem novamente desamparadas? será o estudo adiante.

2.1 Efeito jurídico do arrependimento na adoção na CF/88 e no CC/02

A convivência familiar é direito fundamental da criança e do adolescente, sendo tarefa dos pais o pleno desenvolvimento da criança, o cuidado amplo e eficaz destes para com aqueles e é medida excepcional a perda do poder familiar, ou seja, a criança tem o direito de permanecer em sua família de origem, exceto nos casos que geram riscos à sua saúde. É crucial, que estas crianças e/ou adolescentes merecem proteção, e o Estado se incumbe nesse dever de proteção, como por exemplo, a manutenção destes em família substituta, como é o caso da adoção.

Com o postulado da dignidade da pessoa humana, ocupando o cerne de todo o ordenamento jurídico, passaram ser admitidas novas espécies de família, cujo critério é o afeto e não apenas a origem biológica. Consoante a Constituição Federal de 1988 ficou vedada qualquer forma de tratamento discriminatório entre os filhos, biológico ou não.

O direito à convivência familiar e comunitária é tão essencial quanto o direito à vida, à educação, à saúde, à alimentação, à profissionalização, à cultura, à dignidade, à liberdade, ao lazer e ao respeito. A nossa constituição diz em seu art. 226 que “a família é a base da sociedade” e que compete a ela, ao Estado, à sociedade em geral e às comunidades, “assegurar à criança e ao adolescente o exercício de seus direitos fundamentais”.⁴⁴

A sentença proferida, a qual possui natureza constitutiva, modifica o status quo, atribuindo a condição de filho ao adotando, com os mesmos direitos e

⁴⁴ BRASIL. Ministério Público Federal. *A Lei garante o direito à convivência familiar e comunitária*. Disponível em: <<http://www.turminha.mpf.mp.br/direitos-das-criancas/convivencia-familiar-e-comunitaria/a-lei-garante-o-direito-a-convivencia-familiar-e-comunitaria>>. Acesso em: 05 ago. 2015.

deveres dispensados aos filhos naturais, proibindo qualquer restrição discriminatória, consoante previsão constitucional (artigo 227, § 6º).⁴⁵

O Código Civil destaca doze artigos para a adoção, artigos 1.618 a 1.629, os quais instruem sobre aspectos jurídicos e procedimentais da adoção. O artigo 1628 do Código Civil versa sobre os efeitos da adoção: Art. 1.628: Os efeitos da adoção começam a partir do trânsito em julgado da sentença, exceto se o adotante vier a falecer no curso do procedimento, caso em que terá força retroativa à data do óbito. As relações de parentesco se estabelecem não só entre o adotante e o adotado, como também entre aquele e os descendentes destes e entre o adotado e todos os parentes do adotante.⁴⁶

Os efeitos patrimoniais desenvolvidos pelo instituto da adoção são os relativos à prestação de alimentos e os sucessórios. O adotivo hoje, por preceito constitucional, artigo 227, §6º⁴⁷ da Constituição Federal, é tão filho como qualquer outro na condição de legítimo, sendo vedado qualquer tipo de discriminação.⁴⁸

O Código Civil também especifica a isonomia que cabe a todos os filhos em seu artigo 1.596.⁴⁹

É necessário insistir na perenidade da adoção, uma vez que cria um vínculo pleno entre o adotado, o adotante e a família deste, sendo decorrência lógica dessa solução legal a sua perpetuidade.

A adoção, como qualquer outro ato ou negócio jurídico, fica sujeita a nulidades ou anulabilidades, dentro das regras gerais estabelecidas. Nessas ações, geralmente serão interessados o adotante e o adotado, embora possa existir interesse de terceiros para essas ações: parentes, sucessores e legatários. O prazo prescricional para a ação decorrente de anulabilidade é de 10 anos (art. 205). O negócio nulo não prescreve.⁵⁰

⁴⁵ BANDEIRA, Marcos. *Adoção na prática forense*. Ilhéus: Editus, 2001, p. 51.

⁴⁶ CAMERINO, Ana Carolina. *Procedimentos a serem adotados para adotar crianças observando as disposições legais constantes da legislação brasileira*. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5808/A-adocao-na-legislacao-brasileira>>. Acesso em: 07 ago. 2015.

⁴⁷ Art. 227. §6º. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

⁴⁸ Idem.

⁴⁹ Artigo 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

⁵⁰ CAMERINO, op.cit.

Em relação às anulabilidades da adoção cita-se a falta de assistência do pai, tutor ou curador, ao consentimento do adotado relativamente incapaz (artigo 171, I, do Código Civil); ausência de anuência da pessoa sob cuja guarda se encontra o menor ou interdito; consentimento manifestado apenas pelo adotado relativamente incapaz (artigo 171, I, do Código Civil); vício resultante, como o dolo, por exemplo, (artigo 171, II, do Código Civil); por último citamos a falta de consentimento do convivente do adotante ou cônjuge e do consorte do adotado, porém há julgados que não carecem de tal anuência⁵¹.

Quanto à nulidade da adoção, poderá ocorrer caso o adotante não possua mais de 18 anos (artigo 1.618, caput, CC), não havendo diferença de pelo menos 16 anos de idade entre o adotado e o adotante (artigo 1.619, CC); se duas pessoas sem for marido e mulher ou convenientes acabem adotando a mesma pessoa (artigo 1.622, parágrafo único, CC); também haverá nulidade caso o curador ou tutor não tenha prestado contas e por fim se o vício resultar de simulação (artigo 167, CC) ou fraude à lei (artigo 166, VI).⁵²

Outro efeito que a norma estatutária determina, está no fato de tratar-se de ato irrevogável. Assim sendo, a irrevogabilidade da adoção impede, à evidência, o restabelecimento do poder familiar dos genitores do adotando, impedindo, desse modo, em qualquer hipótese, seja por morte dos adotantes ou até mesmo arrependimento, o retorno da criança ou adolescente ao lar original, o menor pode, obedecendo aos requisitos legais, ser adotado novamente.

O Código Civil de 2002 em seu artigo 1.635, IV⁵³, expõe que se extingue através da adoção o poder familiar dos pais biológicos passando esse poder a ser exercido pela família substituta. Destarte, a irrevogabilidade da adoção tem o intuito de proteger os interesses do menor, visto que o objetivo da adoção é proporcionar ao adotado a família que ele não teve.

A irrevogabilidade da adoção vem encontrando excepcionalidade em casos extremos, justificando-se, via de regra, no princípio constitucional da

⁵¹ CARVALHO, Dimitre Braga Soares de; LIRA, Daniel Ferreira de; PINHEIRO, Maian Silva. *Reflexões sobre o procedimento da adoção no Brasil: por uma nova cultura de adoção*. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12151&revista_caderno=12>. Acesso em: 07 ago. 2015.

⁵² *Ibidem*.

⁵³ Artigo 1.635. Extingue-se o poder familiar: [...] IV- pela adoção.

dignidade da pessoa humana, assim como na regra de interpretação do art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil⁵⁴.

Outro argumento da irrevogabilidade da adoção é a proteção ao ato jurídico perfeito, conferida pelo artigo 5º, inciso XXXVI⁵⁵, da Constituição Federal, como, por exemplo, a realização do registro de uma criança, sendo, portanto, válido e irrevogável, na forma do artigo 1.610 do Código Civil⁵⁶, desde que não tenha se realizado em consequência de erro, dolo, coação, simulação ou fraude.

Urge enfatizar, no entanto, que com o passar do tempo o ato de reconhecimento da paternidade, que possua algum dos vícios de vontade citados acima, se convalida, tornando-se válido, visto que conforme o artigo 178 do Código Civil⁵⁷, o prazo para impugnação de um ato jurídico por vício de consentimento é de 04 (quatro) anos.

Por ter se formado um vínculo afetivo entre o adotante e o adotado ao longo dos anos de convivência familiar faz com que a criança e/ou adolescente tenha no pai registral sua única referência quanto à figura paterna, dado que sua ruptura ocasiona no filho um trauma inadmissível, em razão de que não se pode admitir a anulação do registro de nascimento referente à adoção.

O efeito, diga-se, principal, é o que estipula o artigo 927 do Código Civil⁵⁸.

Averigue-se também, sob a mesma ótica, o constante no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal⁵⁹

Nesta conjuntura, passamos a analisar o cabimento da responsabilidade civil em face do detestável ato protestativo de devolução. Em vista, sobretudo, ao

⁵⁴ MUNIR, Cury. *ECA comentado: Artigo 48/livro I – Tema: Adoção*. Disponível em: <<http://www.promenino.org.br/noticias/arquivo/eca-comentado-artigo-48livro-1---tema-adocao>>. Acesso em: 08 ago. 2015.

⁵⁵ Artigo 5º. [...] XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

⁵⁶ Art. 1.610. O reconhecimento não pode ser revogado, nem mesmo quando feito em testamento.

⁵⁷ Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado: I – no caso de coação, do dia em que ela cessar;

II – no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico.

III – no de atos de incapazes, do dia em que cessar a incapacidade.

⁵⁸ Artigo 927. Aquele que por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

⁵⁹ Artigo 5º. [...] IX - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

dano moral experimentado pelo menor, diante do questionamento em torno da necessidade de reparação.

Os elementos da responsabilidade civil subjetiva são três: a conduta culposa, o nexo causal e o dano, sendo certo, ademais, a existência da responsabilidade objetiva fundada na teoria do abuso do direito, ex vi legis do artigo 187, do estatuto civil.⁶⁰

Nas lições de Venosa, no que se refere aos princípios informadores da responsabilidade civil:

Os princípios da responsabilidade civil buscam restaurar um equilíbrio patrimonial e moral violado. Um prejuízo ou dano não reparado é um fator de inquietação social. Os ordenamentos contemporâneos buscam alargar cada vez mais o dever de indenizar, alcançando novos horizontes, a fim de que cada vez menos restem danos irressarcidos.⁶¹

Inexiste vedação ou previsão da antijuridicidade da conduta de devolver uma criança ou mesmo de desistir da adoção (antes de sua ultimação obviamente, já que o ato é irrevogável, por força do §1º, do artigo 39, do ECA⁶²), tratando-se de autêntico direito potestativo do requerente.⁶³

Todavia, a conduta culposa, que gera prejuízo a terceiro, é notória diante da violência psicológica que sofre a criança ou adolescente devolvido.

Reforça Rosenvald, a respeito do alcunhado ilícito objetivo, de acordo com o que descreve o artigo 187, que:

Para além do tradicional ato ilícito subjetivo, o novo Código Civil desenvolve o ato ilícito objetivo, pautado pelo abuso de direito, como fonte de obrigações (art. 187, CC). Aqui não incide violação formal a uma norma, porém um desvio do agente às suas finalidades sociais (art. 5º da LICC), mediante a prática de uma conduta que ofenda os limites materiais impostos pelo ordenamento jurídico.⁶⁴

A desistência será responsável por uma ideia de abandono, uma forma de violência psicológica contra a criança.

⁶⁰ REZENDE, Guilherme Carneiro de. *A responsabilidade civil em caso de desistência da adoção*. MPPR. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1797>>. Acesso em: 08 ago. 2015.

⁶¹ VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil: responsabilidade civil*. São Paulo: Atlas, 2010, p. 3-4.

⁶² Artigo 39. [...] §1º. A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência.

⁶³ VENOSA, Op. Cit.

⁶⁴ ROSENVALD, Nelson. *Direito das obrigações*. Rio de Janeiro: Impetus, 2004, p. 39.

O caderno de atenção básica nº 8 do Ministério da Saúde, sobre essa modalidade de violência, aborda que:⁶⁵

Existem casos de violência psicológica, difíceis de serem percebidos e diagnosticados, tanto no nível institucional quanto pelo agressor ou pela própria vítima. A constante desmoralização do outro, por exemplo, é uma dessas formas. Os efeitos morais da desqualificação sistemática de uma pessoa, principalmente nas relações familiares, representa uma forma perversa e cotidiana de abuso cujo efeito é tão ou mais pernicioso que qualquer outro, já que pode promover distúrbios graves de conduta na vítima. Não encontrando recursos para se proteger, a vítima estará exposta a respostas cada vez mais violentas por parte do agressor.

A proposta inicial é justamente provocar uma reflexão acerca da seriedade do ato de adoção, notadamente porque se está a tratar de seres humanos, e mais, pessoas em peculiar desenvolvimento, que naturalmente, por esta circunstância, são incapazes de compreender os traços da natureza humana.⁶⁶

A reparação do dano moral causado por essa atitude do abandono é medida que se faz necessária, traduzindo-se como medida de rigor, com o conseqüente desfazimento da adoção, a indenização é o norte para desestimular práticas desta natureza, por outro lado, será reafirmado o direito à dignidade, ao respeito, e à integridade moral dos adotandos.

Em prol ao princípio da proteção integral do interesse do menor, tem-se que a Declaração dos Direitos das Crianças foi publicada em 20 de novembro de 1959 pela ONU. E no cenário internacional, essa Declaração acabou originando a doutrina da Proteção Integral, que somente entrou em nosso ordenamento jurídico com o advento da Constituição Federal de 1988.⁶⁷

Dessa forma, a adoção é um ato jurídico que faz gerar uma família com todos os direitos e deveres garantidos pelo Código Civil e pela Constituição Federal. Assim sendo, ao pretender um filho adotado, deve-se ter a consciência do principal objetivo do instituto que é assegurar através da família, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

⁶⁵ BRASIL. Ministério da Saúde. *Violência intrafamiliar: orientações para prática em serviço*. Caderno de atenção básica n. 8. Disponível em: <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/%20cd05_19.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2015.

⁶⁶ REZENDE, Guilherme Carneiro de. *A responsabilidade civil em caso de desistência da adoção*. MPPR. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1797>>. Acesso em: 10 ago. 2015.

⁶⁷ VILAS-BÓAS, Renata Malta. *A doutrina da proteção integral e os Princípios Norteadores do Direito da Infância e Juventude*. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10588&revista_caderno=12>. Acesso em: 10 ago. 2015.

2.2 Efeito jurídico do arrependimento na adoção e a Lei 8.069/90

O objetivo da promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente no ano de 1990 era garantir além de proteção integral à criança e ao adolescente, o direito de ser educado e criado em uma família. A citada Lei também dá ao filho adotado os mesmos direitos de filho biológico bem como o total desligamento da família natural, estabelecendo o procedimento necessário para efetuar a adoção.

A adoção é regulamentada pelos artigos 39 a 52 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. A referida lei regula sobre a idade do adotante, a condição de filho que será atribuída ao adotado, sua irrevogabilidade, e ressalta também que a adoção só se concretizará se for benéfica para o adotando, dentre outras disposições⁶⁸.

A mencionada Lei nº 8.069/90 regula, em seu artigo 41, caput⁶⁹, a atribuição da condição de filho ao adotando.

Um dos direitos assegurados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente à criança e ao adolescente é ser educado e criado no seio familiar, e em casos excepcionais, em família substituta, com a convivência em família e com a comunidade, desde que convivam em ambiente que não incluam a presença de pessoas que usam substâncias entorpecentes⁷⁰.

Conforme Santos⁷¹, a cada seis meses a criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, sendo com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar. A autoridade judiciária competente deve decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou colocação em

⁶⁸ CAMERINO, Ana Carolina. *Procedimentos a serem adotados para adotar crianças observando as disposições legais constantes da legislação brasileira*. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5808/A-adocao-na-legislacao-brasileira>>. Acesso em: 15 ago. 2015.

⁶⁹ Artigo 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

⁷⁰ Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

⁷¹ SANTOS, Ozéias J. *Adoção: Novas regras da adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente*. São Paulo: Syslook, 2011, p. 38-39.

família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28⁷² do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Quando a família, ao invés de proteger a criança e o adolescente, viola seus direitos, o artigo 101⁷³ do Estatuto da Criança e do Adolescente, para impedir a violência e a negligência contra eles, estabelece como uma das medidas o abrigo em instituição. Esta decisão é aplicada pelo Conselho Tutelar por determinação judicial e implica na suspensão temporária do poder familiar sobre crianças e adolescentes em situação de risco e no afastamento deles de casa⁷⁴.

O acolhimento institucional deve ser uma medida excepcional e provisória. O Estatuto da Criança e do Adolescente obriga que se assegure a “preservação dos vínculos familiares e a integração em família substituta quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem”. Nesta hipótese, a lei

⁷² Artigo 28. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

§1º Sempre que possível, a criança ou adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009).

§2º Tratando-se de maior de 12 (doze) anos de idade, será necessário seu consentimento, colhido em audiência. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009).

§3º Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§4º Os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§5º A colocação da criança ou adolescente em família substituta será precedida de sua preparação gradativa e acompanhamento posterior, realizados pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com o apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§6º Em se tratando de criança ou adolescente indígena ou proveniente de comunidade remanescente de quilombo, é ainda obrigatório: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

I- que sejam consideradas e respeitadas sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos por esta Lei e pela Constituição Federal; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

II- que a colocação familiar ocorra prioritariamente no seio de sua comunidade ou junto a membros da mesma etnia; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

III- a intervenção e oitiva de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista, no caso de crianças e adolescentes indígenas, e de antropólogos, perante a equipe interprofissional ou multidisciplinar que irá acompanhar o caso. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

⁷³ Artigo 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, entre outras, as seguintes medidas: [...] VII – acolhimento institucional.

⁷⁴ Idem.

manda que a colocação em família substituta se dê em definitivo, por meio da adoção ou, provisoriamente, via tutela ou guarda, sempre por decisão judicial.⁷⁵

A adoção, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, não tão somente iguala os direitos sucessórios dos filhos adotivos, como também estabelece reciprocidade do direito hereditário entre o adotado; seus descendentes; e o adotante; seus ascendentes; descendentes; e colaterais, até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária. Foram superados, dessa forma, resquícios de discriminação na adoção, existentes até a Constituição de 1988⁷⁶.

A adoção não é um instituto de imposição. É possível a manifestação de vontade tanto do suposto adotante, quanto do pretendente adotado. Se o menor tiver mais de 12 (doze) anos, é exigido sua concordância quanto à adoção, é uma exceção a regra da capacidade civil.

Já no caso do adotando que tiver idade inferior a 12 (doze) anos, sempre que possível será ouvido previamente por equipe interprofissional, embora não seja exigida sua concordância, atentando-se ao seu momento de compreensão a respeito da medida⁷⁷.

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê no artigo 46, um período de adaptação justamente para que, estabelecido o contato entre as partes, seja avaliada a compatibilidade, prevenindo-se um futuro arrependimento, tanto por parte dos pais adotivos quanto da criança⁷⁸.

Diante das peculiaridades de cada caso, o estágio de convivência terá uma prazo fixado por autoridade judiciária, em que será verificado as condições do adotante e a adaptação do menor adotado, acompanhado por estudo psicossocial⁷⁹.

Decerto que é de suma importância para o instituto da adoção o estágio de convivência, pois nessa oportunidade é possível a averiguação das condições das partes envolvidas no processo de adoção. O referido estágio é anterior a

⁷⁵ Idem.

⁷⁶ CAMERINO, Ana Carolina. *Procedimentos a serem adotados para adotar crianças observando as disposições legais constantes da legislação brasileira*. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5808/A-adocao-na-legislacao-brasileira>>. Acesso em: 15 ago. 2015.

⁷⁷ FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. *Direito das famílias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 967.

⁷⁸ PARIZATTO, João Roberto. *Direitos e deveres dos pais e filhos*. São Paulo: Edipa, 2011. p. 27.

⁷⁹ CHAVES, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. *Direito das famílias*. 3.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.p. 969.

sentença, pois nesse período, caso seja comprovada a impossibilidade das partes é possível a devolução do menor anterior a sentença constitutiva⁸⁰. A Lei prevê a possibilidade de desistência, com a criação do estágio de convivência.

Se o adotando já estiver sob guarda ou tutela, dispensa-se o estágio de convivência, pelo período em que já houver estabelecido laços afetivos capazes de gerar um bom relacionamento entre as partes⁸¹.

No caso da adoção internacional, o estágio de convivência será obrigatório e terá que ser realizado totalmente em território brasileiro, com duração de 30 (trinta) dias, no mínimo.

Ademais, quando a adoção for realizada por pessoas divorciadas ou com dissolução de união estável, obrigatoriamente, o estágio de convivência somente será aceito se estiver sido cumprido no período em que ainda conviviam afetivamente⁸².

É possível a revogabilidade da adoção quando há a necessidade de se resolver questão que se mostra intolerável, expondo a criança ou adolescente a riscos emocionais e psicológicos. Contudo, deve ser solucionada de acordo com a técnica de ponderação de interesses, como por exemplo: os princípios do melhor interesse da criança; da proteção integral; respeito; liberdade; da dignidade da pessoa humana; e direitos indisponíveis, segundo artigo 15 do Estatuto da Criança e Adolescente⁸³.

É razoável a construção de uma nova visão das crianças e adolescentes, utilizando o conjunto de normas já previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, imperado pela Doutrina de Proteção Integral, baseado no princípio do melhor interesse do menor.

Inexiste vedação legal em que assegure aos pretendentes adotantes desistam da adoção quando já estiverem com a guarda da criança, ou seja, após a sentença constitutiva de adoção.

⁸⁰ Ibidem.

⁸¹ PARIZATTO, Op. Cit. p. 32.

⁸² CHAVES, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. *Direito das famílias*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011.p. 970.

⁸³ Artigo 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

O princípio do melhor interesse do menor é um orientador da norma jurídica, pois determina a prioridade das necessidades infanto-juvenis como critério de interpretação da norma ou até como forma de elaboração de futuras demandas⁸⁴.

⁸⁴ VILAS-BÔAS, Renata Malta. *A doutrina da proteção integral e os Princípios Norteadores do Direito da Infância e Juventude*. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10588&revista_caderno=12>. Acesso em: 16 ago. 2015.

2.3 Efeito jurídico do arrependimento na adoção e a Lei 12.010/09

Nova Lei de Adoção - Lei 12.010 de 03 de agosto de 2009 foi criada para incluir algumas modificações relacionadas à adoção tanto no Estatuto da Criança e do Adolescente como no Código Civil modificando 54 artigos, com propósito de assegurar da melhor forma possível o direito da criança à convivência familiar, abreviando ao máximo o abrigamento dos adotandos.

Analisemos pormenorizadamente as mudanças ocorridas com a Lei 12.010/2009. Primeiramente, em relação às gestantes que manifestar o desejo de entregar o filho à adoção.

A nova legislação realçou os princípios norteadores das medidas aplicadas ao adotando, assim como: os deveres dos órgãos e autoridades públicas aos quais compete assegurar o efetivo direito a convivência familiar; o dever de oferecer acompanhamento psicológico à gestante no período pré, pós natal; e ainda nas hipóteses em que a gestante manifestar o desejo de entregar o bebê à adoção. Devem ser encaminhadas à Justiça da Infância e da Juventude para entregar a criança, que será incluída no Cadastro Nacional de Adoção. Pode-se responder por infração administrativa (art. 258-B⁸⁵) o não cumprimento dessa obrigação pelos responsáveis (médico, enfermeiro, diretor do estabelecimento de saúde)⁸⁶.

Possibilita, assim, o auxílio essencial para que a gestante decida se deseja entregar o bebê à adoção, viabilizando, dessa forma, a entrega da criança em lugares adequados que não ponha em risco a vida da criança, além de beneficiar aqueles que estão inscritos no Cadastro Nacional de Adoção.

Em relação a criação e manutenção dos cadastros estaduais e nacionais de adoção fica a incumbência do Poder Judiciário e programas de preparação psicossocial para pessoas interessadas em adotar objetivando incentivar a adoção que representam os grupos que dificilmente são inseridos em família substituta

⁸⁵ Art. 258B. Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de efetuar imediato encaminhamento à autoridade judiciária de caso que tenha conhecimento de mãe ou gestante interessada em entregar seu filho para adoção: Pena – multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

⁸⁶ CORNÉLIO, Laís do Amor. *Adoção: o que mudou com a Lei 12.020/09?*. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,adocao-o-que-mudou-com-a-lei-1201009,29358.html>>. Acesso em: 20 ago. 2015.

(grupo de irmãos, crianças portadoras de necessidades especiais), visto que sem a devida preparação os adotantes criam perfis e estereótipos no momento da adoção.

Já em funcionamento em alguns Estados do país, a medida em comento é administrada pelo Conselho Nacional de Justiça, possuindo duas finalidades, quais sejam, potencializa as possibilidades de adoção para os pretendentes e crianças e adolescente disponíveis na medida em que, ao ter o nome inserido no sistema, ele aparece em todas as cerca de 3.000 varas com competência para infância e juventude no país; possibilita conhecer quem são os pretendentes e as crianças e adolescentes disponíveis, o que ajuda na orientação das políticas públicas em torno do assunto⁸⁷.

Além disso, o judiciário deve reavaliar periodicamente (no máximo a cada 06 meses), a situação de cada criança abrigada e não somente justificar a entrada ou saída do menor no abrigo e, a cada avaliação vislumbra-se a possibilidade de reintegração do menor à família de origem, ou colocação em família substituta, ou ainda seu encaminhamento a programas de acolhimento familiar, hipóteses obrigatórias quando o prazo máximo para o abrigamento (2 anos) houver transcorrido, evitando, que a criança tenha uma infância institucionalizada, já que é transitório e só deve ser aplicado em último caso.⁸⁸

Para os casos de adoção ou colocação familiar de indígena ou quilombola, também foi prevista a necessidade dos serviços dos Auxiliares da Justiça (antropólogos, assistentes sociais, psicólogos), uma vez que esse grupo de crianças deve receber tratamento diferenciado, inclusive com a intervenção de representante da FUNAI, visando evitar o desrespeito às origens étnicas, com a colocação familiar deve ocorrer prioritariamente na comunidade da criança ou entre membros da mesma etnia⁸⁹.

No caso da dispensabilidade do estágio de convivência, a antiga redação do §1º, do art. 46, previa que o estágio de convivência poderia ser dispensado se o adotando fosse maior de um ano de idade ou se, qualquer que fosse a sua idade, já estivesse na companhia do adotante durante tempo suficiente para permitir a

⁸⁷ Ibidem.

⁸⁸ CORNÉLIO, Laís do Amor. *Adoção: o que mudou com a Lei 12.020/09?* Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,adocao-o-que-mudou-com-a-lei-1201009,29358.html>>. Acesso em: 20 ago. 2015.

⁸⁹ Ibidem.

avaliação da convivência e da constituição do vínculo. O novo regramento exige a tutela ou a guarda legal, para que a autoridade judiciária dispense o estágio de convivência⁹⁰.

A habilitação prévia para adotar detém algumas exigências, a preparação psicossocial e jurídica dos adotantes deve ocorrer com o intuito a uma melhor orientação dos pretensos pais, explicando-lhes a responsabilidade da adoção, incentivando-os ao contato com as crianças disponíveis para adoção, viabilizando a aproximação entre adotado e adotante, e conseqüentemente o sucesso da adoção, minimizando as devoluções⁹¹.

A criança após fixar-se em uma nova família cria a expectativa de estar protegida e às vezes se apega imediatamente ao novo lar, com o desejo de se sentir amada. O artigo 1º, §1º da Lei 12.010/2009⁹² elucida que o Estado tem o dever de intervir na proteção da família, apoiando-a e orientando-a para garantir à criança e ao adolescente o direito à convivência familiar.

A adoção gera um parentesco entre perfilhante e perfilhado equiparado ao consanguíneo. Segundo Farias e Rosenvald:⁹³

[...] a adoção implica a completa extinção da relação familiar mantida pelo adotando com seu núcleo anterior, conferindo segurança à nova relação jurídica estabelecida e garantindo a proteção integral e prioritária do interessado.

Farias e Rosenvald entendem que “O desligamento do vínculo estabelecido pela adoção, entre o adotante e o adotado, somente poderá ocorrer pela regular destituição do poder familiar, nos casos previstos em lei, respeitado o devido processo legal”.⁹⁴

Importante frisar que, não obstante as alterações ocorridas subsistem vedações para a adoção, já previstas na Lei anterior, como: proibição de adoção por procuração; irrevogabilidade de perfilhação; restrição a adoção de ascendentes e

⁹⁰ Ibidem.

⁹¹ Ibidem.

⁹² Art. 1º, §1º. A intervenção estatal, em observância ao disposto no caput do art. 226 da Constituição Federal, será prioritariamente voltada à orientação, apoio e promoção social da família natural, junto à qual a criança e o adolescente devem permanecer, ressalvada absoluta impossibilidade, demonstrada por decisão judicial fundamentada.

⁹³ FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. *Direito das famílias*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010, p. 931.

⁹⁴ Ibidem, p. 935.

irmãos do adotando; estágio de convivência entre o adotando e o adotado; critérios para expedição de mandado e registro no termo de nascimento do adotado.

À vista disto, conforme o §5º do art. 28 do Estatuto⁹⁵, com a redação da Lei Nacional de Adoção, é razoável que a colocação em família substituta seja precedida da preparação gradativa e, posteriormente, seja assegurado um acompanhamento psicológico da criança ou do adolescente.

Sendo colocado em um grupo familiar distinto do natural, o menor necessita ter a assistência de uma equipe interdisciplinar (psicólogo, assistente social etc.) com o propósito de não se lhe violar a própria formação pessoal. A finalidade precípua dessa Lei é a redução do número de crianças sem famílias, bem como minimizar o seu tempo em abrigos, proporcionando-lhes oportunidades de saúde, educação e vida digna, prevenindo, assim, o arrependimento e a consequente marginalização social.

⁹⁵ Art. 28. §5º. A colocação da criança ou adolescente em família substituta será precedida de sua preparação gradativa e acompanhamento posterior, realizados pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e Juventude, preferencialmente com o apoio dos técnicos responsáveis pela execução das política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

3 JURISPRUDÊNCIA

No terceiro capítulo há a apresentação de jurisprudências sobre a aplicação judicial dos efeitos jurídicos do arrependimento na adoção. Serão expostos os entendimentos favoráveis à criança e ao adolescente no arrependimento na adoção. Após, são colacionados julgados desfavoráveis a esta hipótese, sendo que seus argumentos são admitidos para que seja demonstrado o descabimento da devolução do menor após a adoção.

3.1 Jurisprudência favorável à criança e ao adolescente no arrependimento da adoção

Ementa: ação civil pública – indenização – dano material e moral – adoção – desistência de forma imprudente pelos pais adotivos – prestação de obrigação alimentar deferida – dano moral não configurado – recurso parcialmente provido.

- A adoção tem de ser vista com mais seriedade pelas pessoas que se dispõem a tal ato, devendo estas ter consciência e atitude de verdadeiros “pais”, que pressupõe a vontade de enfrentar as dificuldades e condições adversas que aparecem em prol da criança adotada, assumindo-a de forma incondicional como filho, a fim de seja construído e fortalecido o vínculo filial.

- Inexiste vedação legal para que os futuros pais desistam da adoção quando estiverem com a guarda da criança. Contudo, cada caso deverá ser analisado com as suas particularidades, com vistas a não se promover a “coisificação” do processo de guarda.

- O ato ilícito, que gera o direito de reparação, decorre do fato de que os requeridos buscaram voluntariamente o processo de adoção do menor, deixando expressamente a vontade de adotá-lo, obtendo sua guarda durante um lapso de tempo razoável, e, simplesmente, resolveram devolver imotivadamente a criança, de forma imprudente, rompendo de forma brusca o vínculo familiar que expuseram o menor, o que implica no abandono de um ser humano. Assim, considerando o dano decorrente da assistência material ceifada do menor, deferiu-se o pedido de condenação dos requeridos ao pagamento de obrigação alimentar ao menor, enquanto viver, em razão da doença irreversível que o acomete.

- Inexistindo prejuízo a integridade psicológica do indivíduo, que interfira intensamente no seu comportamento psicológico causando aflição e desequilíbrio em seu bem estar, por não ter a menor capacidade cognitiva neurológica de perceber a situação na qual se encontra, indefere-se o pedido de indenização por danos morais. (Des.^a Hilda Teixeira da Costa).

(Ação Civil Pública – Ministério Público – Legitimidade ativa – Processo de adoção – Desistência – Devolução da criança após significativo lapso temporal – Indenização por dano moral – Ato ilícito configurado – Cabimento – Obrigação alimentar – Indeferimento – Nova guarda provisória

- Recurso ao qual se dá parcial provimento. ⁹⁶

⁹⁶ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível. AC n. 1.0481.12.000289-6/002. Segunda Câmara Cível. Relatora: Desembargadora Hilda Teixeira da Costa. Minas Gerais, 12 de agosto de 2014. Disponível em: <<http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/135608610/apelacao-civel-ac-10481120002896002-mg/inteiro-teor-135608819>>. Acesso em: 30 set. 2015.

O julgado versa sobre apelação interposta pelo Ministério Público perante 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial formulado pelo ora requerente.

Trata-se de ação civil pública com pedido de indenização por danos morais e materiais, além de prestação de alimentos ajuizada pelo Ministério Público contra Wanderlei Nunes da Silveira e Rosângela Rosária Machado Silveira por suposto abandono afetivo e desistência imotivada da adoção do menor J.V.O.

Desse modo, após a genitora do menor ter o entregado à adoção após o seu nascimento, os requeridos obtiveram a guarda provisória do menor. O menor era portador de doença congênita que provocou malformação do sistema nervoso central e após dois anos em companhia da criança, desistiram da adoção e devolveram a criança, alegando motivo de “foro íntimo”.

O Ministério Público apelou com o argumento de que o motivo da devolução do menor foi o seu estado de saúde, não se justificando, assim, o “foro íntimo” sendo vazio de conteúdo, não sendo admissível, dessa forma, a devolução da criança por denúncia vazia.

Defende que os requeridos devem ser responsabilizados por devolverem, irresponsavelmente, a criança, pois a afetividade foi construída por livre e espontânea vontade dos guardiões. Evidenciou-se que o dano moral e material serve também para coibir tais atitudes. O dano material se convalida a perda dos pais, com respaldo em pensionamento mensal para a criança por se tratar de portadora de doença mental grave e irreversível que necessitará de cuidados médicos periodicamente. A conduta antijurídica, o abuso de direito é o que decorre o nexo causal da situação praticada pelos requeridos.

A Relatora Des.^a Hilda Teixeira da Costa argumenta que o direito de indenização decorre do artigo 186 do Código Civil.⁹⁷ E ainda observa que a responsabilidade civil advém do ato ilícito de acordo com o que estipula o artigo 927 do Código Civil⁹⁸.

⁹⁷ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.

⁹⁸ Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts.186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Trata-se de ação civil pública com pedido de indenização por danos morais e materiais, além de prestação de alimentos ajuizada pelo Ministério Público contra Wanderlei Nunes da Silveira e Rosângela Rosária Machado Silveira por suposto abandono afetivo e desistência imotivada da adoção do menor J.V.O.

Desse modo, após a genitora do menor ter o entregado à adoção após o seu nascimento, os requeridos obtiveram a guarda provisória do menor. O menor era portador de doença congênita que provocou malformação do sistema nervoso central e após dois anos em companhia da criança, desistiram da adoção e devolveram a criança, alegando motivo de “foro íntimo”.

O Ministério Público apelou com o argumento de que o motivo da devolução do menor foi o seu estado de saúde, não se justificando, assim, o “foro íntimo” sendo vazio de conteúdo, não sendo admissível, dessa forma, a devolução da criança por denúncia vazia.

Defende que os requeridos devem ser responsabilizados por devolverem, irresponsavelmente, a criança, pois a afetividade foi construída por livre e espontânea vontade dos guardiões. Evidenciou-se que o dano moral e material serve também para coibir tais atitudes. O dano material se convalida a perda dos pais, com respaldo em pensionamento mensal para a criança por se tratar de portadora de doença mental grave e irreversível que necessitará de cuidados médicos periodicamente. A conduta antijurídica, o abuso de direito é o que decorre o nexo causal da situação praticada pelos requeridos.

A Relatora Des.^a Hilda Teixeira da Costa argumenta que o direito de indenização decorre do artigo 186 do Código Civil⁹⁹. E ainda observa que a responsabilidade civil advém do ato ilícito de acordo com o que estipula o artigo 927 do Código Civil¹⁰⁰.

No caso em análise, ainda que a adoção não tenha se concretizado através de sentença, cabe considerar que o instituto da guarda implica em obrigações aos adotantes e gera uma ampla repercussão na vida, e no âmbito emocional da criança.

⁹⁹ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.

¹⁰⁰ Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts.186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

O art. 33, §3º do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece as obrigações que os pretensos pais adotivos estão sujeitos.¹⁰¹

O voto demonstra claramente que o abandono afetivo, moral e material da criança gera um desconforto que se prolonga por muitos anos na vida do infante, que se encontra novamente em situação de desamparo.

Afinal, conforme o relator adotar, não é um gesto de caridade, apesar de fazer bem a todos os envolvidos nela, quem o faz é por desejo de ser pai e mãe, por vontade de se ter um filho. O amor que existe e experimentado entre as pessoas envolvidas na adoção é igual aquele sentido por parentes consanguíneos, mas ainda podemos acrescentar na relação de adoção alguns requintes de consciência, pois os pais adotivos, quando têm seus filhos, vão a busca deles com consciência de que os querem e não se trata de "um golpe do destino", de uma gravidez indesejada. É a busca por seu filho tão desejado¹⁰².

Para Elson de Oliveira, adoção é um ato muito sério que requer cuidados para ambas as partes no processo, conforme se vislumbra em sua citação:¹⁰³

Adoção é ato muito sério, que não poderá vir somente de uma frágil impulsão do coração ou da fantasia da mente. Corre o risco de arrependimento mais cedo ou mais tarde. E as consequências certamente serão desastrosas tanto para os adotantes quanto para os adotados. Os pretensos adotantes não deverão deixar se levar pelo primeiro impulso. É preciso amadurecer a ideia. Não resta dúvida de que o coração e a fantasia sejam fortes impulsores do ato de adotar, contudo não poderão sobrepor à razão.

Assim como um pai biológico não deve abandonar um filho, da mesma forma não pode fazer um pai adotivo. Ademais, trata-se de um ser em desenvolvimento e não um objeto. Assim, o procedimento da adoção passa por vários estágios, como o período de convivência, em que ambos os envolvidos se adaptarão um com o outro antes de ser decretada a sentença definitiva. Nesse sentido, observam-se os seguintes julgados: Apelação Cível nº 70017586298

¹⁰¹ Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

[...]

§3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

¹⁰² DIAS, Cintia Liana. *O que é adoção*. Disponível em: <<http://psicologiaeadocao.blogspot.com.br/2009/11/o-que-e-adocao.htm>>. Acesso em: 20 set. 2015.

¹⁰³ OLIVEIRA, Elson Gonçalves de. *Adoção: uma porta para a vida*. Campinas: Servanda, 2010, p. 136-137.

TJRS¹⁰⁴, Apelação Cível nº 1.0319.07.026883-8/001 TJMG¹⁰⁵ e Agravo de Instrumento nº 70028751675 TJRS¹⁰⁶.

A relatora deferiu o pedido de pagamento de obrigação alimentar ao menor, enquanto viver, no importe de um salário mínimo. Foi concedido parcial provimento ao recurso, pois, rejeitou dessa forma, a condenação em dano moral, por falta de discernimento da criança acometida de doença neurológica perceber a situação de abandono que lhe foi imposta.

O Des. Marcelo Rodrigues deu parcial provimento ao recurso, condenando os apelados em dano moral equivalente a 3 (três) salários mínimos com incidência de correção monetária.

Verifica-se que muitas vezes não é por culpa do adotando, ou por falha no processo de avaliação psicológica do adotante, as causas se dão por diversos motivos como mau comportamento, não identificação com a criança ou até mesmo por não conseguir se acostumar a nova vida.

Nesse ínterim, ainda que se leve em consideração essas análises, é correto abarcar que o dano moral se faz mister nessa situação de abandono. Ademais, a criança ou adolescente já estabeleceu a expectativa de se constituir uma nova família, passado por um longo processo de adaptação, acalorado em seu peito um sentimento de afetividade pelos adotantes. É irremediável a situação que a devolução pode gerar em sua vida.

¹⁰⁴ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível. AC nº 70017586298 TJRS. Sétima Câmara Cível. Relator: Ricardo Raupp Ruschel. Rio Grande do Sul, 20 de dezembro de 2006. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70017586298&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&as_q=&requiredfields=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=>>. Acesso em: 20 set. 2015.

¹⁰⁵ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível. AC n. 1.0319.07.026883-8/001. Primeira Câmara Cível. Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto. Minas Gerais, 25 de setembro de 2007. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0319.07.026883-8%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>>. Acesso em: 20 set. 2015.

¹⁰⁶ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento. AI nº 70028751675. Sétima Câmara Cível. Relator: José Conrado Kurtz de Souza, Rio Grande do Sul, 29 de abril de 2009. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70028751675&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris>>. Acesso em: 20 set. 2015.

É o que se destaca do seguinte julgado, Apelação Cível nº 1.0024.11.049157-8/002¹⁰⁷ TJMG.

Portanto, resta claro que, a jurisprudência, tem demonstrado interesse em reconhecer que o abandono da criança após adoção, é medida incabível, pois fere não só a dignidade da pessoa humana, como também o princípio do melhor interesse do menor, respaldado na ideia de que a criação do vínculo afetivo na convivência entre adotante e adotado, gera no infante uma expectativa de constituição de uma nova família.

3.2 Jurisprudência desfavorável à criança e ao adolescente no arrependimento da adoção

Apelação Cível - Ação ordinária visando a dissolução de adoção – Demanda ajuizada consensualmente pelo adotante e o adotado - Vínculo estabelecido entre o filho e o marido da mãe biológica que, após quatro anos da consolidação do processo adotivo, separou-se do adotante – Inexistência de qualquer vínculo afetivo entre os envolvidos – Situação mantida formalmente, que acabou gerando a instabilidade psicológica do adotado em face da obrigação de manter um sobrenome com o qual não se identifica – Dever de observância do princípio da dignidade da pessoa humana – Inteligência do art. 1º, III, da Constituição Federal – Decisão reformada para julgar procedente a pretensão dos apelantes – Recurso provido.¹⁰⁸

A adoção, ainda que seja considerada irrevogável, apresenta algumas exceções, como no caso, em que o filho adotivo após ter atingido a maioridade, decida conjuntamente com o pai adotante, o desejo de revogar a adoção, através de uma justificativa plausível.

Na presente apelação interposta por J.P.G.V.M, perante Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina contra sentença foi julgada extinta sem análise do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC¹⁰⁹.

¹⁰⁷ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível. AC n. 1.0024.11.049157-8/002. Primeira Câmara Cível. Relator (a): Des. (a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade. Minas Gerais, 15 de abril de 2014. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.11.049157-8%2F002&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acesso em: 20 set. 2015

¹⁰⁸ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação Cível. AC nº 2005.032504-8. Segunda Vara da Família. Relator: Des. Sérgio Izidoro Heil. Santa Catarina, 16 de dezembro de 2005. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/22794873/pg-28-diario-de-justica-do-estado-de-santa-catarina-djsc-de-13-12-2005>>. Acesso em: 30 set. 2015.

¹⁰⁹ Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: [...] IV- quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

O apelante J.P é filho de A.G. V, que o teve quando era solteira, sendo registrado apenas por sua mãe, pois seu pai biológico é desconhecido. Dessa forma, A. G. V casou-se com o A. S. M (segundo apelante), tendo esse formalizado o processo de adoção de J.P., no qual restou efetivado em 13/07/92.

No entanto, após quatro anos juntos, o casal divorciou-se, de forma que a adoção subsistiu apenas legalmente, sem haver implicação no plano material ou afetivo para os apelantes.

Diante disso, os apelantes J. P e A. S. M. decidiram de comum acordo pela desconstituição da adoção, tendo em vista, os aborrecimentos em manter um vínculo adotivo apenas de maneira formal.

O relator Sérgio Izidoro Heil, argumenta que embora o artigo 48 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) estabeleça que o ato da adoção seja irrevogável, especificamente nesse caso em questão, o apelante J. P foi adotado aos 12 (doze) anos de idade, durante a comunhão de sua mãe e o segundo apelante A. S. M nos quatro anos que durou, afirmando, desta forma, os próprios recorrentes que inexistiu vínculo afetivo entre eles.

De certa forma, gerou um incômodo para o apelante, que se via com uma sensação de perda de identidade, se sentido como excluído da família, com um sobrenome que nem mesmo a mãe possui desde a separação, gerando dano psicológico capaz de se propagar por toda sua vida.

Para Farias e Rosenthal, o cancelamento da adoção, deve-se ao respeito da dignidade humana, conforme o caso a partir do momento em que a pessoa se sente constrangida de estar em um vínculo dotado de obrigatoriedade que não lhe gera nenhum benefício:¹¹⁰

Faça-se menção, nesse caminho, a um interessante precedente da Corte de Justiça mineira, autorizando o cancelamento de uma adoção, com o propósito de impedir a caracterização de uma relação incestuosa entre o adotado e a sua irmã, uma filha do adotante, considerando, inclusive, que o casal já tinha filhos. Merece atenção o caso, pois regra geral do sistema continua sendo (e não pode ser diferente) a irrevogabilidade e irretratabilidade da adoção, apenas sendo possível excepcionar a regra em casos justificáveis para o amplo respeito aos princípios fundamentais do ordenamento, em especial a dignidade humana.

¹¹⁰ FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. *Direito das famílias*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010. p. 935.

Em seu julgado, o relator colaciona o entendimento de Alexandre de Moraes, a respeito do princípio da dignidade humana¹¹¹:

[...] a dignidade da pessoa humana: concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, inerente às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente a pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem ao menos prezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

Ainda em relação à excepcionalidade da revogação da adoção, também já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que:

Tal excepcionalidade configura-se bem no caso concreto, onde o vínculo legal jamais se concretizou no plano fático e afetivo entre adotante e adotada, uma vez que esta nunca deixou a convivência de seus pais sanguíneos. Adoção que nunca atingiu sua finalidade de inserção da menor como filha da adotante. Deram provimento, por maioria.¹¹²

Veja-se julgados nesse sentido, a Apelação Cível nº 70003681699¹¹³ e Apelação Cível nº 70040744807¹¹⁴.

O Tribunal de Santa Catarina ao julgar a apelação, entendeu pelo seu provimento, pois, tanto a mãe quanto os apelantes concordam expressamente pela desconstituição do vínculo adotivo, e por não haver ofensa a Lei n. 8.069/90, em detrimento aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana.

¹¹¹ MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 25.

¹¹² RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível. AC. nº 70003681699. Sétima Câmara Cível. Rel. Luiz Felipe Brasil Santos. Rio Grande do Sul, 27 de fevereiro de 2002. Disponível em: <<http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5393194/e-processos-pela-internet-11-09-2009-00-48/inteiro-teor-11716599>>. Acesso em: 30 set. 2015.

¹¹³ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível. AC. nº 70003681699. Sétima Câmara Cível. Rel. Luiz Felipe Brasil Santos. Rio Grande do Sul, 27 de fevereiro de 2002. Disponível em: <<http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5393194/e-processos-pela-internet-11-09-2009-00-48/inteiro-teor-11716599>>. Acesso em: 30 set. 2015.

¹¹⁴ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível. AC nº 70040744807. Oitava Câmara Cível. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. Rio Grande do Sul, 5 de maio de 2011. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=ado%C3%A7%C3%A3o+revoga%C3%A7%C3%A3o+excepcionais&proxystylesheet=tjrs_index&getfields=*%&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date:D:S:d1&as_qj=ado%C3%A7%C3%A3o+revoga%C3%A7%C3%A3o+excepcionais&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=\(s:civel\)&as_q=+&ulang=pt-BR&ip=177.97.62.158&access=p&entqr=3&entqrm=0&client=tjrs_index&filter=0&start=30&aba=juris&site=ementario#main_res_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=ado%C3%A7%C3%A3o+revoga%C3%A7%C3%A3o+excepcionais&proxystylesheet=tjrs_index&getfields=*%&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date:D:S:d1&as_qj=ado%C3%A7%C3%A3o+revoga%C3%A7%C3%A3o+excepcionais&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=(s:civel)&as_q=+&ulang=pt-BR&ip=177.97.62.158&access=p&entqr=3&entqrm=0&client=tjrs_index&filter=0&start=30&aba=juris&site=ementario#main_res_juris)>. Acesso em: 20 set. 2015.

Seguindo esta linha de pensamento, foi julgado procedente o pedido de desconstituição do vínculo adotivo entre os recorrentes, determinado, assim, a expedição de mandado ao Cartório de Registro Civil para a realização da retificação no nome do apelante J. P. G. V. M., excluindo de seu nome o sobrenome M.

Apesar de existir alguns casos excepcionais, como os já citados acima, é importante frisar que os casos de devolução das crianças adotivas, geram um desconforto sem medida para estes menores. Os casos de devolução são exceções entre os processos de adoção. Mesmo assim, eles são traumáticos. A criança conviveu muito tempo com os pais que pretendiam adotá-la.

Segundo a juíza Ivone Caetano, o processo de adoção é demorado porque o vínculo legal com a família biológica precisa ser avaliado a fundo. "Não é fácil. Tem que pesquisar vários ângulos e tem que procurar a família para ver se não é caso de reintegração."¹¹⁵.

Há julgados que entendem ser a adoção revogável, veja-se, Apelação Cível nº 1.0000.00.156935-9/000¹¹⁶ e REsp. 26834/RJ¹¹⁷.

É cediço que a desistência da adoção durante o processo não é proibido pela lei, no entanto, em alguns casos a desistência gera indenização para a criança, considerando que seu abandono é crime.

A psicóloga especialista em adoção Cíntia Liana afirma que é comum essas crianças sofrerem com ansiedade, sensação de insegurança, baixa autoestima e algumas ficam bastante agressivas. "Tudo isso pode vir acompanhado de outros comportamentos negativos, que, no geral, podem ser superados com o devido acompanhamento psicológico."¹¹⁸.

¹¹⁵ PALHANO, Gabriela de. *Menino prestes a ser adotado é devolvido para a Justiça no RJ*. Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2013/06/menino-prestes-ser-adotado-e-devolvido-para-justica-no-rj.html>>. Acesso em: 20 set. 2015.

¹¹⁶ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível. AC n. 1.0000.00.156935-9/000. Segunda Câmara Cível. Relator (a): Des. (a) Lucio Urbano. 4 de abril de 2000. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.00.156935-9%2F000&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acesso em: 20 set. 2015.

¹¹⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. REsp 100.195/SP. Quarta Turma. Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Brasília, 19 de abril de 2001. p. 221. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=26834&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 20 set. 2015.

¹¹⁸ NORDI, Danielle. *Pais adotivos que devolvem os filhos devem ser punidos?* 2011. Disponível em: <http://www.ip.usp.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=3155%3Apais-

No caso em comento, percebe-se que embora a adoção seja considerada irrevogável, cada caso deve ser analisado considerando o princípio do melhor interesse do menor. O menor se sentia constrangido por possuir o sobrenome diferente de seus irmãos. Outrossim, não foi estabelecido vínculo afetivo entre as partes capaz de gerar dano ao menor no caso de devolução do mesmo, pois, faticamente, o menor não convivia com o pai adotante.

Assim, o arrependimento na adoção, em que pese o tópico em análise, de acordo com as jurisprudências, tende a ser aceita em casos excepcionais, que não venha ferir o princípio da dignidade da pessoa humana, do melhor interesse do menor, e ainda que não ocasione afronta a lei. Não obtém entendimento majoritário na doutrina e jurisprudência, porém são consolidadas no sentido da adoção ser considerada irrevogável.

CONCLUSÃO

Esta monografia buscou demonstrar que o Direito de Família atual é pautado na afetividade como núcleo formador de novas entidades familiares. Para comprovar essa tese, analisaram-se diversos aspectos que podem envolver a adoção, quais sejam: Código civil; Estatuto da Criança e adolescente; Lei da adoção, com o objetivo de declarar o menor sujeito de direitos e, assim, concluir que ele merece ser beneficiário da adoção.

Foi possível verificar que são inúmeras dúvidas que passam pela cabeça de quem se propõe em adotar, temores que giram em torno do receio de que os pais biológicos queiram o menor de volta, de que a família natural da criança venha interferir em sua criação, que o processo de adoção seja complicado e longo, contudo, o conhecimento da Lei é medida crucial para combater esses temores.

O arrependimento é configurado como violação à dignidade e ao respeito da pessoa em desenvolvimento, que interfere no seu processo de estruturação emocional e afetiva, que terão repercussões significativas no ciclo vital como insegurança. As crianças estão em fase especial do desenvolvimento humano, o melhor meio de evitar isso é promovendo apoio sócio familiar que dê suporte para que os pais possam ter os filhos sob seus cuidados e companhia.

Afinal, o que une uma família é o amor, o carinho, a solidariedade existente entre os membros, dessa forma, independentemente do vínculo biológico, toda criança tem direito de estar em um ambiente familiar, seja ela originária ou substituta, e vimos que o alcance por esse objetivo já está a todo vigor na sociedade, o que tende a melhorar é o amparo legal desse instituto.

O objetivo total da adoção é a inserção do adotado em família substituta em igual condição á de filho biológico. A devolução chama muita a atenção porque se constitui como uma experiência que reedita o abandono. É desse ângulo que se enfatiza que as consequências para a criança podem ser intensificadas em relação aos seus sentimentos de rejeição, abandono e desamparo.

Comprovou-se, também, que a responsabilidade civil ajuda a combater diversos processos de devolução enfrentados pelas crianças e adolescentes de nosso país.

A indenização tende a ser um meio adequado de modo a não afetar de forma irreversível a sua integridade mental, de forma que o juiz tentará conscientizar o adotante dos prejuízos causados ao menor.

Ressalte-se que a ideia central dessa pesquisa foi a análise da responsabilidade civil decorrente do arrependimento na adoção, por esse motivo foi estudado o instituto de forma ampla fazendo referência ao Direito de Família e os cuidados familiares à criança e ao adolescente, bem como o vínculo de parentesco civil irrevogável.

O objetivo desse trabalho foi alcançado, sendo identificado a insegurança em relação a formação psicológica, sociológica do adotado, por conta da ausência de vedação legal ao arrependimento na adoção. Baseia-se na esfera jurídica a possibilidade de indenização por danos morais e materiais, o qual se apoia a análises jurisprudenciais abordadas no terceiro capítulo.

Constatou-se, então, que arrependimento posterior paterno é fato gerador de dano moral a criança por se tratar de uma pessoa que encontra-se em estado de desenvolvimento da personalidade.

Quanto maior o prazo decorrido do arrependimento posterior, maior poderá ser a extensão do dano, dado o vínculo de afetividade gerado pelo infante em relação ao adotante.

Diante de todos os argumentos desenvolvidos na presente monografia concluiu pela validade da hipótese de verificação posta no problema tratado na pesquisa, no sentido de demonstrar que existem meios legais punitivos favoráveis e desfavoráveis, conforme argumentos doutrinários legais e jurisprudenciais desenvolvidos nos capítulos deste trabalho monográfico. Identificou-se o instituto como um tema controverso, tendo como parâmetro as jurisprudências, impondo ao julgador, em face do caso concreto, a observância dos princípios constitucionais da Magna Carta e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

REFERÊNCIAS

ABREU, Nara de. **Adoção**. Disponível em: <<http://naraabreu.jusbrasil.com.br/artigos/139879987/adocao>>. Acesso em: 30 jul. 2015.

ALBUQUERQUE, Fabíola Santos; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). Família e dignidade humana. Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família. **Adoção à Brasileira e a Verdade de Registro Civil**. São Paulo: IOB Thomson, 2006.

BANDEIRA, Marcos. **Adoção na prática forense**. Ilhéus: Editus, 2001.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Violência intrafamiliar: orientações para prática em serviço**. Caderno de atenção básica n. 8. Disponível em: <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/%20cd05_19.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2015.

_____. Ministério Público Federal. **A Lei garante o direito à convivência familiar e comunitária**. Disponível em: <<http://www.turminha.mpf.mp.br/direitos-das-criancas/convivencia-familiar-e-comunitaria/a-lei-garante-o-direito-a-convivencia-familiar-e-comunitaria>>. Acesso em: 05 ago. 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. **REsp 100.195/SP**. Quarta Turma. Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Brasília, 19 de abril de 2001. p. 221. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=26834&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 20 set. 2015.

CACHAPUZ, Rozane da Rocha. **Mediação nos conflitos e direito de família**. Curitiba: Juruá, 2003.

CALDERAN, Thanabi Bellenzier; DILL, Michele Amaral. **Poder familiar: mudança de conceito**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=8722&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em: 16 jul. 2015.

CAMERINO, Ana Carolina. **Procedimentos a serem adotados para adotar crianças observando as disposições legais constantes da legislação brasileira**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5808/A-adocao-na-legislacao-brasileira>>. Acesso em: 15 ago. 2015.

CARVALHO, Dimitre Braga Soares de; LIRA, Daniel Ferreira de; PINHEIRO, Maian Silva. **Reflexões sobre o procedimento da adoção no Brasil: por uma nova cultura de adoção**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12151&revista_caderno=12>. Acesso em: 07 ago. 2015.

CORNÉLIO, Laís do Amor. **Adoção**: o que mudou com a Lei 12.020/09? Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,adocao-o-que-mudou-com-a-lei-1201009,29358.html>>. Acesso em: 20 ago. 2015.

DIAS, Cintia Liana. **O que é adoção**. Disponível em: <<http://psicologiaeadocao.blogspot.com.br/2009/11/o-que-e-adocao.htm>>. Acesso em: 20 set. 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

GHIRARDI, Maria Luiza. **Devolução de crianças adotadas**: em discussão. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/realidade-brasileira-sobre-adocao/devolucao-de-criancas-adotadas.aspx>>. Acesso em: 16 ago.2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: direito de família. 11. ed., São Paulo: Saraiva, 2014. v. 6.

GOULART, Nathalia. **'Devolução' de crianças adotadas é mais comum do que se imagina**. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/devolucao-criancas-adotadas-mais-comum-se-imagina/>>. Acesso em: 30 jul. 2015.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente: Doutrina e jurisprudência**. ed.15. São Paulo: Atlas, 2014.

KRIEGER, Mauricio Antonacci; KASPER, Bruna Weber. **Consequências do abandono afetivo**. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/index.php/artigos/305-artigos-mai-2015/7137-consequencias-do-abandono-afetivo>>. Acesso em: 16 jul. 2015.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível. **AC n. 1.0319.07.026883-8/001**. Primeira Câmara Cível. Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto. Minas Gerais, 25 de setembro de 2007. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0319.07.026883-8%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acesso em: 20 set. 2015.

_____. Tribunal de Justiça. Apelação Cível. **AC n. 1.0000.00.156935-9/000**. Segunda Câmara Cível. Relator (a): Des. (a) Lucio Urbano. 4 de abril de 2000. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.00.156935-9%2F000&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acesso em: 20 set. 2015.

_____. Tribunal de Justiça. Apelação Cível. **AC n. 1.0024.11.049157-8/002**. Primeira Câmara Cível. Relator (a): Des. (a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade.

Minas Gerais, 15 de abril de 2014. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspeelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.11.049157-8%2F002&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acesso em: 20 set. 2015.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MUNIR, Cury. **ECA comentado**: Artigo 48/livro I – Tema: Adoção. Disponível em: <<http://www.promenino.org.br/noticias/arquivo/eca-comentado-artigo-48livro-1---tema-adocao>>. Acesso em: 08 ago. 2015.

NORDI, Danielle. **Pais adotivos que devolvem os filhos devem ser punidos?** 2011. Disponível em: <http://www.ip.usp.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=3155%3Apais-adotivos-que-devolvem-os-filhos-devem-ser-punidos&catid=46%3AAnatomia&Itemid=97&lang=pt>. Acesso em: 20 set. 2015.

OLIVEIRA, Elson Gonçalves de. **Adoção**: uma porta para a vida. Campinas: Servanda, 2010.

PALHANO, Gabriela de. **Menino prestes a ser adotado é devolvido para a Justiça no RJ**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2013/06/menino-prestes-ser-adotado-e-devolvido-para-justica-no-rj.html>>. Acesso em: 20 set. 2015.

PEREIRA, Luiz Fernando. **Parentesco**: estudos iniciais. Disponível em: <<http://drluizfernandopereira.jusbrasil.com.br/artigos/111880039/parentesco-estudos-iniciais>>. Acesso em: 19 jul. 2015.

REZENDE, Guilherme Carneiro de. **A responsabilidade civil em caso de desistência da adoção**. MPPR. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1797>>. Acesso em: 10 ago. 2015.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento. **AI nº 70028751675**. Sétima Câmara Cível. Relator: José Conrado Kurtz de Souza, Rio Grande do Sul, 29 de abril de 2009. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70028751675&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 20 set. 2015.

_____. Tribunal de Justiça. Apelação Cível. **AC nº 70017586298 TJRS**. Sétima Câmara Cível. Relator: Ricardo Raupp Ruschel. Rio Grande do Sul, 20 de dezembro de 2006. Disponível em:

<[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70017586298&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&as_q=&requiredfields=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq="](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70017586298&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&as_q=&requiredfields=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=)>. Acesso em: 20 set. 2015.

_____. Tribunal de Justiça. Apelação Cível. **AC nº 70040744807**. Oitava Câmara Cível. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. Rio Grande do Sul, 5 de maio de 2011. Disponível em:

<[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=ado%C3%A7%C3%A3o+revoga%C3%A7%C3%A3o+excepcionais&proxystylesheet=tjrs_index&getfields=*&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date:D:S:d1&as_qj=ado%C3%A7%C3%A3o+revoga%C3%A7%C3%A3o+excepcionais&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=\(s:civil\)&as_q=+&ulang=pt-BR&ip=177.97.62.158&access=p&entqr=3&entqrm=0&client=tjrs_index&filter=0&start=30&aba=juris&site=ementario#main_res_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=ado%C3%A7%C3%A3o+revoga%C3%A7%C3%A3o+excepcionais&proxystylesheet=tjrs_index&getfields=*&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date:D:S:d1&as_qj=ado%C3%A7%C3%A3o+revoga%C3%A7%C3%A3o+excepcionais&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=(s:civil)&as_q=+&ulang=pt-BR&ip=177.97.62.158&access=p&entqr=3&entqrm=0&client=tjrs_index&filter=0&start=30&aba=juris&site=ementario#main_res_juris)>. Acesso em: 20 set. 2015.

_____. Tribunal de Justiça. Apelação Cível. **AC. nº 70003681699**. Sétima Câmara Cível. Rel. Luiz Felipe Brasil Santos. Rio Grande do Sul, 27 de fevereiro de 2002. Disponível em: <<http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5393194/e-processos-pela-internet-11-09-2009-00-48/inteiro-teor-11716599>>. Acesso em: 30 set. 2015.

PARIZATTO, João Roberto. **Direitos e deveres dos pais e filhos**. São Paulo: Edipa, 2011.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

RODRIGUES, Patrícia Matos Amatto. **A nova concepção de família no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6792>. Acesso em: 15 jul. 2015.

ROSENVALD, Nelson. **Direito das obrigações**. Rio de Janeiro: Impetus, 2004.

SANCHES, Salua Scholz. **Filiação socioafetiva**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/31489/filiacao-socioafetiva>>. Acesso em: 29 jul. 2015.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação Cível. **AC nº 2005.032504-8**. Segunda Vara da Família. Relator: Des. Sérgio Izidoro Heil. Santa Catarina, 16 de dezembro de 2005. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/22794873/pg-28-diario-de-justica-do-estado-de-santa-catarina-djsc-de-13-12-2005>>. Acesso em: 30 set. 2015.

SANTOS, Ozéias J. **Adoção**: novas regras da adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente. São Paulo: Syslook, 2011.

SOUZA, Fernando Dantas de. **Direito de família: adoção**. Disponível em: <<http://abadireitodefamilia.blogspot.com.br/2010/04/adocao.html>>. Acesso em: 29 jul. 2015.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família**. 14. ed., São Paulo: Atlas, 2014. p. 1-2.

VILAS-BÔAS, Renata Malta. **A doutrina da proteção integral e os princípios norteadores do direito da infância e juventude**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10588&revista_caderno=12>. Acesso em: 10 ago. 2015.